



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393769-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante AKDENIS MOHAMAD KOURANI, são agravados ROOSEVELT MORENO DE ALMEIDA e CLAUDIA JOANA DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2393769-18.2024

AGRAVANTE: Akdenis Mohamad Kourani

AGRAVADOS: Roosevelt Moreno de Almeida e Claudia
Joana de Moraes

COMARCA: Cotia – 2ª Vara Cível

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Indenização por danos materiais. Penhora de conta bancária. Ausência de prova de se tratar de verba salarial. Não incidência do artigo 833, inciso IV do CPC. Impenhorabilidade afastada. Recurso desprovido.

VOTO nº 50.709

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de revogação da penhora.

Insurge-se o Agravante pleiteando o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados, em razão da natureza alimentar.

Recurso tempestivo, preparado e não respondido.

É o relatório.

O artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece que os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e honorários de profissional liberal são impenhoráveis, salvo para pagamento de prestação alimentícia (artigo 833, § 2º).

Conforme sinalizado quando indeferi o pedido de efeito suspensivo, *“a análise acurada dos extratos bancários (fls. 117/128), verifica-se que em 05 de dezembro houve crédito sob a rubrica “salário” no montante de R\$ 9.187,86. Contudo, em 10 de dezembro, a conta apresentava saldo negativo de R\$ 4.325,61, tendo sido posteriormente efetivada transferência via PIX no valor de R\$ 20.689,53, sobre o qual recaiu o bloqueio judicial de R\$ 16.363,92.*

Nesse cenário, fica evidenciado que os recursos provenientes do salário já haviam sido integralmente utilizados pelo Executado, não havendo prova da natureza salarial do montante posteriormente creditado via PIX, sobre o qual recaiu a constrição judicial.”

Portanto, sem a prova de que o valor penhorado tinha natureza salarial ou compunha reserva financeira, não era mesmo possível a liberação da penhora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se
provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator